



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0827165-85.2022.8.19.0204

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal Regional de Bangu

Apelante: HELTON SILVA RODRIGUES DE SOUZA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 157, §2º, II, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, §2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 42 (quarenta e dois) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

se é possível: (i) o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, eis que não observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) a absolvição ante a fragilidade probatória; (iii) o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes; (iv) a aplicação da continuidade delitiva; (v) a concessão da gratuidade de justiça e (vi) o prequestionamento dos dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Validade do reconhecimento realizado em sede policial. O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento quando amparado por outros meios de prova.

4. Os autos de reconhecimento de pessoa são claros ao disporem que a formalização do reconhecimento em sede policial se deu de acordo com as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

5. A identificação do apelante não permaneceu restrita a eventual reconhecimento realizado na fase inquisitorial, tendo ambas as vítimas, em juízo (id. 72151293), apontado o apelante como autor do crime narrado na denúncia.

6. Absolvição por insuficiência de provas.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Rejeição. Provas angariadas aos autos que demonstram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Materialidade e autoria aptas a alicerçar o decreto condenatório.

7. Alegação da Defesa de que as condutas atribuídas ao apelante teriam permanecido no âmbito dos meros atos preparatórios, sem ingresso na fase executória do delito de roubo, que não merece prosperar. Com efeito, o início da execução do crime de roubo não exige, necessariamente, que o agente profira expressamente palavras de ameaça, anuncie o assalto ou chegue a se apoderar da coisa, bastando a prática de atos concretamente dirigidos à subtração mediante violência ou grave ameaça.

8. No caso dos autos, a dinâmica descrita pelas vítimas ultrapassou a mera cogitação ou preparação, pois o apelante, acompanhado de outros indivíduos e utilizando motocicleta, passou a seguir os veículos responsáveis pelo transporte das cargas, aproximando-se deles de forma intimidatória e adotando comportamento concretamente direcionado à prática da subtração.

9. Entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que, incidindo sobre o proceder



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes.

10. Princípio *in dubio pro reo* que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

11. Incabível o afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, tendo em vista que a aludida majorante, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, restou sobejamente comprovada pelos firmes e coesos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas, que foram uníssonos ao afirmar que o apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, que, distribuídos em três motocicletas (quando do crime perpetrado contra a vítima Thales), atuaram de forma coordenada para tentar garantir o sucesso da empreitada criminosa.

12. Deve ser mantido o concurso material de crimes, porquanto as condutas foram praticadas em momentos distintos, contra vítimas diversas, mediante ações autônomas e desígnios próprios, não se podendo considerar o segundo delito mera continuação do primeiro. A proximidade temporal e espacial e a semelhança do *modus operandi*, por si sós, não são suficientes para caracterizar a continuidade delitiva, mostrando-se correta a aplicação do art. 69 do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

13. Juízo da execução que, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

14. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, 157, §2º, II; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025); REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025. TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024. Verbetes n.º 74 da sua súmula de jurisprudência.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0827165-85.2022.8.19.0204, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante HELTON SILVA RODRIGUES DE SOUZA, por infração à norma comportamental do 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, por duas vezes, na norma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (id. 237318999 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas no id. 290468691 - PJe, requerendo, em síntese, (i) a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, eis que não observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) a absolvição ante a fragilidade probatória; (iii) o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes; e (iv) a aplicação da continuidade delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 293913006 - PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A Defesa pugnou pela absolvição do apelante, por **insuficiência probatória**, sustentando, em síntese, a imprestabilidade do reconhecimento realizado pelas vítimas, ao argumento de que teria sido sugestionado pela prévia visualização de fotografia do recorrente em grupo de WhatsApp, bem como pela inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

Urge ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento quando amparado por outros meios de prova, como se observa nos acórdãos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alegada violação ao disposto no § 2º, do art. 218, do Código Processo Civil, aplicável aos procedimentos criminais diante da ausência de norma processual penal específica. No caso, o prejuízo à defesa do réu não restou configurado, de modo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada. **2. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial.** 3. Esta Corte possui entendimento firmado a respeito da desnecessidade de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Tema 221 (a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal). 4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes a fim de absolver o réu por insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo fático e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. (...) III. Razões de decidir 5. Ainda que tenha ocorrido o reconhecimento espontâneo pelas vítimas no inquérito e, apesar de não confirmado o pessoal em juízo, verificam-se que existiram outros elementos probatórios independentes para condenação considerados pelo Tribunal de origem para condenação do recorrente, notadamente o curto lapso temporal entre o crime e a condução do recorrente, que estava na posse dos bens subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo e da motocicleta também utilizada para a prática do crime. 6. A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente."(...). (AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025) – grifei.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal também já admitiu que o reconhecimento pessoal feito em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, obrigatoriamente, à absolvição, quando amparado em outros elementos de prova, consoante aresto que segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COM SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

interposto contra decisão em que neguei seguimento ao habeas corpus, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do mandamus. II. Questão em discussão 2. Admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 3. Nulidade do reconhecimento pessoal. 4. Insuficiência de provas para condenação. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte é firme em proclamar que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 6. A prova testemunhal produzida em juízo evidencia que o agravante e corréu estavam previamente ajustados para a prática criminosa, não havendo falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória. 7. **O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, necessariamente, à absolvição se o decreto condenatório estiver amparado em outros elementos de prova independentes.** Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025) – grifei.

Vale mencionar, ainda, que os autos de reconhecimento de pessoa de ids. 39720865 e 39720875 são claros ao disporem que a formalização do reconhecimento em sede policial se deu de acordo com as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora as vítimas tenham confirmado em juízo que já haviam visto fotografia do apelante em grupo de WhatsApp formado por entregadores, tal circunstância, por si só, não permite concluir que sua identificação tenha decorrido daquela imagem. Ao contrário, a vítima Thales esclareceu que, durante os fatos, pôde visualizar o rosto do recorrente, que trafegava de motocicleta e passava lentamente ao lado do veículo, olhando para o seu interior, afirmando, ainda, que, ao vê-lo posteriormente no ato de reconhecimento, recordou-se dele a partir da situação vivenciada, e não da fotografia anteriormente visualizada no grupo.

Ademais, eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento não conduz automaticamente à absolvição quando a autoria encontra suporte em elementos probatórios produzidos sob o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

crivo do contraditório. No caso, a identificação do apelante não permaneceu restrita a eventual reconhecimento realizado na fase inquisitorial, tendo ambas as vítimas, em juízo (id. 72151293), apontado o apelante como autor do crime narrado na denúncia. Assim, a prévia visualização de fotografia do recorrente deve ser ponderada em conjunto com a prova judicial produzida, não sendo suficiente, isoladamente, para retirar a credibilidade das declarações das vítimas em juízo.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias narradas em juízo e inexistindo elementos concretos que demonstrem que a identificação do apelante tenha resultado exclusivamente de induzimento ou sugestionamento, não se verifica a alegada imprestabilidade da prova, tampouco fundamento para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Quanto à tese de **insuficiência probatória**, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao apelante.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de id. 39720861, pelo registro de ocorrência de id. 39720862, pelo auto de apreensão de id. 39720863, pelos termos de declaração de ids. 39720864, 39720866, 39720867, 39720869, 39720879 e 39720880, pelos autos de reconhecimento de pessoas de ids. 39720865 e 39720875, pelos autos de reconhecimento de objeto de ids. 39720868 e 39720870, pelo registro de ocorrência aditado de id. 39720876 e pela prova oral produzida em juízo.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença hostilizada:

“A vítima THALES CARNEIRO PINTO GUEDES, ouvida em juízo, disse que, estava fazendo entrega com o carro da Souza Cruz; que notou que eles estavam perseguindo em uma motocicleta; que eram três motocicletas e dois em cada moto; que tinha um grupo de whatsapp da empresa e ficavam se comunicando; que eles ficavam rondando; **que cada hora vinha um e passava pertinho**; que nisso percebeu a ação e ligou para a polícia; que no dia não bateram no vidro do carro; que em um momento um dos elementos bateu no vidro enquanto o depoente estava andando com o carro; que ele falou ‘encosta aí’; que encostou e a PM veio na hora; que eles empreenderam em fuga; que não deu tempo deles descarregarem o veículo; que o que bateu no vidro não é o que o depoente reconheceu; **que o reconhecido estava em uma das três motos**; que ele estava com um capacete branco; que não conhecia o acusado de outras tentativas de roubo; que não se recorda se o acusado estava preso quando foi à delegacia; que se recorda de já ter feito o reconhecimento em juízo na outra audiência, mas na delegacia não se recorda; que não viu arma com os elementos; que acha que ele estava conduzindo uma XRE preta com cinza, preta com branco, alguma coisa assim; que o acusado estava na direção; que já tinha visto foto dele antes em grupo do whatsapp antes dos fatos; que no dia dos fatos ele não chegou a bater no vidro; que não falou com o depoente; que o acusado estava andando de moto e o depoente no carro; que o acusado não o ameaçou; **que eles iam passando devagarzinho do lado do carro olhando; que tinha a visão do rosto pois eles passavam olhando para o carro**; que ele estava de capacete; que não se recorda de ter passado as características físicas dele na delegacia; que não se recorda de ter feito o reconhecimento na delegacia; **que quando olhou para ele no reconhecimento lembrou dele lá na situação e não da fotografia que já tinha visto no grupo**”-grifei.

“Já o sr. ELSON JOSÉ OLÍMPIO JÚNIOR declarou, em juízo, o seguinte: que pegou a Rua Limites, sentido a entrega que estava indo fazer; que de esquina com a Governo e esquina com a Limites, viu já na Leocádia essa moto o seguindo; que já tinha visto essa moto outras vezes; que quando percebeu que o acusado estava indo roubá-lo foi em direção ao depósito; que sabia que o dono do depósito era policial; que correu até lá; que chegando lá começou a passar o Helton e o outro rapaz para um lado e para o outro; que colocou a moto na calçada e correu para dentro do depósito e fecharam as portas; que eles ficaram esperando para que o depoente saísse; que o irmão do dono do depósito ligou para o dono e a rua encheu de policiais; que logo em seguida ele tentou roubar o Thales; que a tarde o policial prendeu ele; que não conhecia ele; que ele já tinha tentado roubar antes; que não sabia o nome dele; que ele estava com mais gente; que ele sempre vai com dois; que já tinha visto foto dele antes; que o irmão dele tinha tentado roubar ele antes também; que nesse dia ele não fez abordagem e nem chegou a pedir a carga; que reconheceu e desconfiou que ele iria roubá-lo.”

O apelante exerceu seu direito de permanecer em silêncio, quando da realização do seu interrogatório, não apresentando sua



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

versão dos fatos.

Como se vê, a autoria delitiva exsurge de forma incontestada do conjunto probatório, que se revela coeso e harmônico. O apelante foi prontamente reconhecido em juízo, sem qualquer hesitação, por ambas as vítimas, como dito nas linhas acima, quando da análise da preliminar arguida pela Defesa.

Também não merece prosperar a tese defensiva de que as condutas atribuídas ao apelante teriam permanecido no âmbito dos meros atos preparatórios, sem ingresso na fase executória do delito de roubo.

Com efeito, o início da execução do crime de roubo não exige, necessariamente, que o agente profira expressamente palavras de ameaça, anuncie o assalto ou chegue a se apoderar da coisa, bastando a prática de atos concretamente dirigidos à subtração mediante violência ou grave ameaça.

No caso dos autos, a dinâmica descrita pelas vítimas ultrapassou a mera cogitação ou preparação, pois o apelante, acompanhado de outros indivíduos e utilizando motocicleta, passou a seguir os veículos responsáveis pelo transporte das cargas, aproximando-se deles de forma intimidatória e adotando comportamento concretamente direcionado à prática da subtração.

No primeiro episódio, a vítima Thales relatou que os indivíduos permaneceram rondando o veículo e dele se aproximando sucessivamente, tendo um deles passado lentamente ao seu lado, olhando para o interior do automóvel, sendo a ação interrompida com a chegada da polícia militar, ocasião em que empreenderam fuga.

De igual modo, a vítima Elson afirmou que, diante da aproximação do apelante e dos demais indivíduos que o seguiam, abandonou sua motocicleta e correu para o interior de um depósito, onde buscou proteção e acionou a polícia.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Assim, as circunstâncias concretas evidenciam que as condutas não se limitaram a atos meramente preparatórios, tendo os agentes ingressado na fase executória dos delitos, cuja consumação somente não ocorreu por circunstâncias alheias às suas vontades, seja pela intervenção policial, seja pela reação da vítima Elson, que conseguiu se refugiar, mostrando-se corretamente reconhecida a modalidade tentada, nos termos do art. 14, II, do Código Penal.

No que pertine à validade da palavra da vítima, cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça aponta a palavra da lesada como tendo preponderante relevância, sendo revestida de especial valor em crimes patrimoniais, *ad litteram*:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que confirmou sua condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com pena de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado. O recorrente sustenta violação do art. 226 do CPP, argumentando que a ausência de observância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal implicaria a nulidade da condenação, pugnando pela absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o procedimento de reconhecimento pessoal utilizado como prova no julgamento; e (ii) verificar se o reconhecimento, aliado aos demais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

elementos do conjunto probatório, é suficiente para fundamentar a condenação do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não gera, por si só, nulidade do reconhecimento, especialmente quando este não constitui a única prova da autoria e é corroborado por outros elementos probatórios. 4. No caso concreto, o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, realizado em sede policial e ratificado em juízo, foi corroborado por depoimentos consistentes e convergentes da vítima e de três guardas municipais que participaram das diligências, bem como pelo relato de ameaça feita pelo réu à vítima na delegacia. 5. **A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.** 6. A condenação do recorrente não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório robusto que inclui depoimentos judiciais e elementos documentais. 7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) - grifei.

Assim, no que diz respeito à versão defensiva de insuficiência de provas, a mesma não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos.

Destaca-se que, também, não há que se falar em absolvição do apelante em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO. (...). Tese de julgamento: "**1. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.** 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Não merece prosperar o pleito defensivo de **afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas**, tendo em vista que a aludida majorante, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, restou sobejamente comprovada pelos firmes e coesos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas, que foram uníssonos ao afirmar que o apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, que, distribuídos em três motocicletas (quando do crime perpetrado contra a vítima Thales), atuaram de forma coordenada para tentar garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Por fim, não merece acolhimento o pleito da Defesa de reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser mantido o concurso material de crimes, porquanto as condutas foram praticadas em momentos distintos, contra vítimas diversas, mediante ações autônomas e desígnios próprios, não se podendo considerar o segundo delito mera continuação do primeiro. A proximidade temporal e espacial e a semelhança do *modus operandi*, por si sós, não são suficientes para caracterizar a continuidade delitiva, mostrando-se



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

correta a aplicação do art. 69 do Código Penal.

Da gratuidade de justiça:

No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução”).

Rejeito o **prequestionamento** da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator